



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.000911/2008-72
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 2301-005.460 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999

CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE. EMPREITADA TOTAL.

O contratante de serviços de construção civil responde solidariamente com o construtor, independentemente da forma de contratação, pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato. (Art. 30, VI da Lei 8.212, de 1991.).

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wesley Rocha, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na Sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2301-005.456- 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 05 de julho de 2018, proferido no âmbito do processo nº 10580.013931/2007-22, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2301-005.456 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária

“Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Consoante o Relatório Fiscal e Relatório Fiscal Substitutivo, a recorrente Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia — Coelba, é tomadora de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, referente aos serviços de construção e manutenção programada em redes aéreas de distribuição de energia elétrica, na competência 02/1999, realizadas junto à empresa Construtora ou Incorporadora, ambas incluídas no polo passivo do lançamento fiscal para responderem solidariamente pelo crédito tributário relativo a contribuições devidas à Seguridade Social, tendo sido o crédito apurado por correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, tomando como base os valores constantes em notas fiscais de prestação de serviço, referentes à mão-de-obra contratada de pessoa jurídica, no período de apuração 02/99.

É fundamento do lançamento o art. 33, §3º, da Lei 8.212, de 1991, o art. 52 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (ROCSS), aprovado pelo Decreto 2.173, de 1997, e o art. 74 da Instrução Normativa INSS/DC nº 70, de 2002 (40% do valor dos serviços constantes das notas fiscais), uma vez que a recorrente não apresentou as guias de recolhimento prévio solicitadas.

Os serviços de construção civil em subestação, executados pela empreiteira (ampliação/construção), fazem parte do Anexo III, 45.32-2 da IN 69, de 2002 e as notas fiscais, data de emissão, valor total e tipo de serviço foram relacionados na tabela anexa ao Relatório de Fatos Geradores.

A DRJ julgou o lançamento procedente (e improcedente a impugnação da responsável solidária, Coelba atual recorrente) e da contribuinte, em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999

SOLIDARIEDADE. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA TOTAL

O contratante de serviços de construção civil responde solidariamente com o construtor, independentemente da forma de contratação, pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato (Art. 30, VI da Lei 8.212/91). A partir da competência 02/99 a solidariedade na construção civil somente é admitida quando há empreitada total.

ELISÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A solidariedade do contratante de serviços de construção civil, somente é elidida se for comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa contratada, devendo ser apresentadas guias de recolhimento e folhas de pagamento específicas, ou seja, vinculadas às notas fiscais de serviço respectivas.

BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO CABIMENTO.

A solidariedade aqui prevista não comporta benefício de ordem, sendo desnecessária a fiscalização prévia da empresa contratada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Não se justifica a realização de diligência para revisão do procedimento fiscal quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Lançamento Procedente".

Após a decisão proferida, tanto a responsável quanto a tomadora dos serviços foram devidamente cientificadas.

Cabe mencionar que a DRJ de origem não recebeu a impugnação da contribuinte, uma vez que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, sendo considerada intempestiva.

A Coelba, apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, é alegado:

- (a) a inexistência do suposto saldo devedor objeto do lançamento fiscal impugnado;*
- (b) a não configuração dos pressupostos para apuração do montante supostamente devido mediante aferição indireta (arbitramento);*
- (c) a elisão da responsabilidade solidária da tomadora do serviço; e*
- (d) a cobrança em duplicidade.*

Os pedidos consistem em:

- (i) anular/reformar o acórdão recorrido, com a devolução do processo à DRJ, para a adequada análise da farta documentação comprobatória da quitação anexada aos autos pela Recorrente; alternativamente, reformar o acórdão recorrido, a fim de julgar totalmente improcedente a notificação fiscal ora impugnada;*

(ii) declarar a ausência de responsabilidade solidária da Recorrente pelos supostos débitos objeto da notificação fiscal ora impugnada;

(iii) ultrapassados os pleitos acima, afastar a metodologia de aferição indireta (arbitramento) indevidamente utilizada para calcular o montante supostamente devido, assim como afastar a duplicidade (bitributação) da cobrança, que está sendo feita simultânea e cumulativamente em relação à Recorrente e à empresa construtora.

A responsável, empresa construtora, não apresentou recurso voluntário.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.”

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2301-005.456-3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 05 de julho de 2018, proferido no julgamento do Recurso Voluntário objeto do processo nº 10580.013931/2007-22, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, a seguir, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelo Conselheiro Wesley Rocha, digno relator da susodita decisão paradigma, reprise-se, Acórdão nº 2301-005.456- 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 05 de julho de 2018:

Acórdão nº 2301-005.456 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária

“Conselheiro Wesley Rocha – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO SALDO DEVEDOR OBJETO DO LANÇAMENTO FISCAL

A recorrente alega a inexistência de saldo devedor objeto do lançamento, uma vez que há suficiência probatória dos documentos acostados aos autos, havendo necessidade de observância do princípio da verdade material; diz que a notificação fiscal foi lavrada pelo fato de, no momento da realização da fiscalização em seu estabelecimento, não terem sido apresentados os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao contrato de prestações serviços firmado entre ela (tomadora) e a empresa construtora (prestadora).

Diante disso, o valor lhe foi imputado, como responsável solidária, tendo sido apurado pela sistemática da aferição indireta. Alega também que não existe o suposto débito e a Fazenda Pública tem o poder de

constituir unilateralmente presunções em seu favor, as quais podem ser desconstituídas mediante prova em contrário. Apresentou toda a documentação hábil, idônea e suficiente à comprovação da quitação dos supostos débitos; de modo que nada se encontra pendente a esse título; tais documentos devem ser pormenorizadamente analisados, a fim de desvendar a realidade dos fatos, em obediência ao princípio da verdade material; ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, as guias de recolhimento anexadas são prova suficiente para desconstituição do débito, assim como as cópias das folhas de pagamento correspondentes.

Entretanto, conforme se verifica dos autos, não assiste razão a recorrente.

No caso de construção civil, vige a solidariedade tributária do proprietário, incorporador, dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, com o construtor e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, conforme previsão do art. 30, VI, da Lei 8.212, de 1991:

Art. 30 (...)

(...)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Tal previsão é regulamentada pelo art. 43 do ROCSS e esmiuçada pela Ordem de Serviço DAF 165, de 1997, item 17:

ROCSS

Art. 43. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono de obra ou o condomínio de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor nas obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante de obra, admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.

§ 1º A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo executor da obra o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, quando não comprovadas contabilmente.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o executor da obra deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento

distintas para cada empresa contratante, devendo esta exigir do executor da obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

§ 3º Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte. (Grifou-se.)

Ordem de Serviço DAF 165, de 1997

17 – O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

Tal responsabilidade é elidida, de acordo com o item 20 do mesmo texto legislativo desde se comprove ter a contratada efetuado o recolhimento prévio das contribuições sociais relativas à nota fiscal ou fatura:

20 - O proprietário, o incorporador, o dono da obra, o condômino de unidade imobiliária e a empresa construtora que contratarem obra de construção civil elidir-se-ão da responsabilidade solidária, desde que comprovem ter a contratada efetuado o recolhimento prévio das contribuições sociais relativas à nota fiscal ou fatura, devendo o salário de contribuição corresponder aos percentuais previstos no Título V, observado o item 27.

20.1 - Para comprovação do recolhimento prévio, a contratada anexará à nota fiscal de serviço cópia da GRPS quitada, preenchida segundo o disposto no item 16, alínea b, além da cópia da folha de pagamento. (Redação dada ao subitem pela Ordem de Serviço DAF nº 185, de 31.03.1998, DOU 15.04.1998) (Grifou-se.)

(...)

16 - O recolhimento das contribuições será individualizado por obra, mediante matrículas distintas, observado, quanto ao preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, o seguinte:

(...)

b) EMPREITEIRA, no caso de empreitada parcial, e SUBEMPREITEIRA (GRPS específica para cada obra):

campo 01 - apor o carimbo padronizado do CGC ou sua transcrição.

campo 02 - registrar o nome da empreiteira/subempreiteira;

campos 03 a 07 - apor o endereço da obra;

campo 08 - registrar a matrícula CEI da obra e o nome do proprietário ou dono da obra. Em se tratando de recolhimento

prévio, registrar também o número, a data e o valor da nota fiscal de serviço à qual as contribuições deverão ser vinculadas;

campo 09 - registrar o nº 1;

campo 10 - registrar o nº do CGC da empreiteira/subempreiteira.

campo 11 - registrar o código FPAS.

Os percentuais retroreferidos encontram-se definidos no item 5, quais sejam:

V - APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO CONTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇO

31 - É fixado em 40% (quarenta por cento) o percentual mínimo de salário-de-contribuição contido em nota fiscal de serviço/fatura.

31.1 - Em se tratando de nota fiscal de serviço que contenha mão-de-obra e material, o salário-de-contribuição corresponderá no mínimo a 40% (quarenta por cento) do valor da mão-de-obra discriminado na fatura, devendo a empresa de construção civil, quando da fiscalização, comprovar a exatidão dos valores discriminados.

31.1.1 - Na hipótese de não ser efetuada a discriminação dos valores, 50% (cinquenta por cento) serão considerados como material e 50% (cinquenta por cento) como mão-de-obra, totalizando o salário-de-contribuição, por conseguinte, 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal de serviço.

31.2 - Tratando-se de serviços com utilização de equipamentos mecânicos, o salário-de-contribuição corresponderá à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da nota fiscal/fatura:

Pavimentação	3% (três por cento)
Terraplenagem	5% (cinco por cento)
Concreto Preparado	5% (cinco por cento)
Obras Complementares (ajardinamento, recreação etc)	7% (sete por cento)
Obras de Arte (pontes e viadutos)	15% (quinze por cento)
Drenagem	17% (dezessete por cento)

31.2.1 - Nos demais serviços com utilização de equipamentos mecânicos, o salário-de-contribuição corresponderá a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura.

31.2.1.1 - Estes percentuais refletem os custos da mão-de-obra direta, em comparação com os custos totais da obra, devendo, por conseguinte, serem aplicados sobre o valor total da nota fiscal de serviço/fatura, sem a exclusão dos valores referentes a material e a utilização de equipamentos mecânicos.

Diante do exposto, é necessário verificar o contrato de empreitada que originou as contribuições exigidas no presente processo, bem como das notas fiscais de prestação de serviços juntadas ao feito.

Nesse sentido, foram juntados na impugnação os seguintes documentos, relacionados à prestadora de serviços realizada:

(a) Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), competência 02/99.

(b) Guia de Recolhimento do FGTS (Gre) do período 02/99; e

(c) folhas de pagamento do período 02/99.

Pois bem, como assentou a decisão recorrida, nenhum dos documentos referidos se relaciona às notas fiscais concernentes ao contrato de prestação de serviços.

Na GRPS não consta os dados referentes à obra, conforme determinado pelo item 16, “b”, da Ordem de Serviço DAF 165 de 1997, e, tampouco, os valores recolhidos por meio da GRPS é compatível com o valor dos tributos devidos, cuja base de cálculo é diversa da apontada pela recorrente, considerando que foi aplicado o percentual de 40% sobre o valor das “notas fiscais, por competência, uma vez que a empresa contratante fornece todo o material utilizado.

Entrelaçando a responsabilidade pela empreitada global, em mesmo sentido apontam as normas inscritas no art. 42 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 612/92, vigente à data de ocorrência dos fatos geradores.

Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.

Art. 46. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes deste regulamento, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto às contribuições incidentes sobre faturamento e lucro, conforme o disposto no art. 28.

Ainda, A CRPS editou o Enunciado nº 30 (Resolução nº 1, de 31/01/2007, publicada no DOU de 05/02/2007), abaixo transcrito:

"Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.

Como já visto, os recolhimentos juntados aos autos não são condizentes com s fatos geradores do Lançamento, bem como nem as formalidades e os valores devidos em decorrência do contrato de empreitada em questão, motivos adequados e suficientes a atrair tanto o dever de lançar por parte do fisco (art. 142, parágrafo único, do CTN), quanto a responsabilidade solidária da recorrente, prevista pelo art. 31 da Lei 8.212, de 1991 e legislação correlata (já transcrito).

Desse modo, deve ser mantida a responsabilidade solidária, com a inclusão de capítulo específico abaixo, bem como o valor do crédito tributário constituído pelo lançamento.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

É alegado que a imputação de responsabilidade solidária pelo pagamento de determinado tributo exige a previsão expressa em lei, assim como a estrita observância dos moldes e requisitos ali discriminados para a ocorrência de tal imputação ou seu afastamento; no caso específico das contribuições previdenciárias, aduz a recorrente que deve ser inteiramente afastada eventual responsabilidade solidária da tomadora de serviço quando for comprovado o recolhimento por parte da prestadora, de acordo com o art. 30, §3º da Lei 8.212, de 1991, o art. 43, §§1º e 2º do Decreto 2.173, de 1997 (ROCSS) e o art. 16 da Ordem de Serviço INSS nº 83; infere-se de tais normas que a imputação de responsabilidade solidária à tomadora do serviço tem como pressuposto indispensável a ausência de recolhimento por parte da prestadora; na hipótese em questão, encontram-se devidamente comprovados os efetivos recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte da empresa prestadora do serviço; logo, uma vez comprovados tais recolhimentos por parte da prestadora do serviço, não se pode falar em qualquer responsabilidade solidária por parte da empresa tomadora, devendo ser inteiramente reformado o acórdão recorrido; o acórdão recorrido, ao centrar esforços apenas na ocorrência de suposta responsabilidade solidária, sem ao menos verificar pormenorizadamente os documentos por si acostados, inverteu a lógica para imputação de tal responsabilidade, porque a atribuição de responsabilidade solidária tem como pressuposto necessário o não pagamento por parte do prestador, o que não foi analisado adequadamente pelo acórdão; a simples leitura e observação atenta dos autos deixa clara a idoneidade e suficiência dos documentos juntados por si para comprovar a plena quitação dos supostos débitos em comento; deve ser afastada, portanto, qualquer responsabilidade solidária por parte da tomadora do serviço.

Como se constata dos recolhimentos juntados aos autos, bem como do capítulo abaixo, os documentos ofertados à fiscalização não são condizentes com o período de apuração, bem como não correspondem com as formalidades nem com os valores devidos em decorrência do contrato de empreitada em questão, motivos adequados e suficientes a atrair tanto o dever de lançar por parte do fisco (art. 142, parágrafo único, do CTN), quanto a responsabilidade solidária da recorrente, prevista pelo art. 30, VI, da Lei 8.212, de 1991 e item 17 da Ordem de Serviço DAF 165, de 1997 (já transcrito).

DOS PRESSUPOSTOS PARA APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO MEDIANTE AFERIÇÃO INDIRETA

Assevera a recorrente que: os documentos por ela juntados aos autos são hábeis, idôneos e suficientes à comprovação do pagamento dos supostos débitos que estão sendo lhe sendo imputados, afastando a presunção gerada pelo método da aferição indireta; a aferição indireta do montante supostamente devido é um expediente cuja utilização pela Fazenda Pública possui caráter excepcional, só podendo ser utilizada

na ocorrência das hipóteses e requisitos estritamente definidos pelo art. 33, §§ 3º a 6º da Lei 8.212, de 1991, que não ocorrem no caso, quais sejam: a) a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação; ou b) a verificação de indícios de inidoneidade da documentação fiscal e contábil, que aponte para o registro de informações destoantes da realidade dos fatos; não houve qualquer recusa ou sonegação de documentos por sua parte, nem qualquer indicio de inidoneidade da sua estrita fiscal e contábil.

Não há qualquer mácula no lançamento, quanto a essa questão.

Por primeiro, ressalto que os documentos juntados aos autos pela recorrente não são hábeis, idôneos ou suficientes à comprovação do pagamento dos créditos tributários exigidos.

Por sua vez, a Lei 8.212, de 1991, art. 33, §§ 3º e 6º é explícita ao atribuir à fiscalização o poder de (a) lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente; (b) apurar e lançar as contribuições devidas quando constatar que a contabilidade não registra a realidade da remuneração dos segurados a seu serviço e (c) desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, quando constate que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições que caracterizem tal condição:

Lei 8.212, de 1991

Art. 33

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (no mesmo sentido, o art. 233 do RPS)

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (Grifou-se.)

No caso em apreço, é evidente a apresentação deficiente da documentação, uma vez que, como visto, não foram apresentadas as guias de recolhimento da Previdência Social referentes à obra em questão.

DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE

É alegado que, ao cobrar os débitos em questão simultaneamente da Recorrente e da contatado de modo cumulativo, a Fazenda Pública está efetuando nítida cobrança em duplicidade, bitributação, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, principalmente em virtude da proibição do enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, adstrita à moralidade administrativa; na verdade, trata-se de uma cobrança tripla, pois a cobrança dúplice está sendo feita sobre um débito que já foi devidamente pago pela empresa prestadora na época da ocorrência do fato gerador.

Não lhe assiste razão.

Como visto, as guias de recolhimentos juntadas aos autos não se relacionam com o crédito tributário ora lançado, e não se comprovou nenhum bis in idem; Ademais, não se está cobrando um montante do crédito tributário da recorrente (responsável solidária) e outro montante de igual valor da empreiteira (contribuinte): é o mesmo crédito tributário que está sendo exigido, apenas uma vez, da contribuinte e da responsável solidária; não há falar, portanto, em duplicidade de tributação.

CONCLUSÃO

Voto, portanto, por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO.

*(assinatura digital)
Wesley Rocha- Relator”*

Nesse contexto, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior – Relator*